



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 267/2026

Processo Número: **9636/2026** | Data do Protocolo: 26/03/2026 13:26:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900380031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão de animais domésticos e de estimação nas medidas protetivas de urgência aplicadas em casos de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção de animais domésticos e de estimação em situações de violência doméstica e familiar, autorizando sua inclusão nas medidas protetivas de urgência aplicáveis às vítimas, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Nos casos de violência doméstica e familiar, sempre que houver animais domésticos ou de estimação que mantenham vínculo de afeto com a vítima, poderão ser estendidas a esses animais as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da pessoa em situação de violência.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se animais domésticos e de estimação aqueles mantidos sob guarda, cuidado, companhia ou afeto no ambiente familiar, independentemente de registro formal de propriedade.

§ 2º – As medidas protetivas em favor dos animais poderão incluir, entre outras:

I – o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima e com o animal;

II – a proibição de o agressor se aproximar, manter contato, guardar ou ter a posse direta ou indireta do animal;

III – a determinação de que o animal permaneça sob a guarda da vítima ou de pessoa por ela indicada, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do agressor;

IV – a adoção de providências para abrigamento provisório do animal, em cooperação com órgãos públicos, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil, quando necessário.

Artigo 3º – As autoridades policiais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário deverão, ao tomar conhecimento de situação de violência doméstica e familiar, atentar para a existência de animais domésticos ou de estimação na unidade familiar, podendo registrar tal informação e requerer ou determinar, quando pertinente, a extensão das medidas protetivas a esses animais.

Artigo 4º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, órgãos públicos, universidades, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil para viabilizar o acolhimento provisório, atendimento e proteção dos animais abrangidos por esta lei.

Artigo 5º – O disposto nesta lei será aplicado em harmonia com a legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com suas alterações.





Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar, no âmbito do Estado de São Paulo, a inclusão de animais domésticos e de estimação nas medidas protetivas de urgência aplicadas em casos de violência doméstica e familiar. A proposta reconhece a realidade concreta de milhares de lares paulistas: a família multiespécie, na qual animais de companhia integram o núcleo afetivo e são frequentemente utilizados como instrumentos de ameaça, coação e controle por parte de agressores. Ao estender a eles a proteção já conferida à vítima humana, busca-se fortalecer a eficácia das políticas de enfrentamento à violência doméstica.

Diversos estudos, bem como relatos colhidos pela rede de proteção e por operadores do sistema de justiça, demonstram que a violência contra animais, no contexto doméstico, muitas vezes não é um fato isolado, mas parte do mesmo ciclo de violência que vitimiza mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. A ameaça de matar, ferir ou abandonar o animal de estimação é utilizada como forma de manter a vítima em situação de submissão, impedindo ou retardando a denúncia e a ruptura do vínculo com o agressor. A ausência de mecanismos legais claros para proteger esses animais acaba por reforçar o medo da vítima e, na prática, perpetuar a violência.

O ordenamento jurídico brasileiro já avançou de modo significativo no reconhecimento da sensibilidade animal e na reprovação social e penal dos maus-tratos. A Lei nº 9.605/1998, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020, passou a prever penas mais severas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, evidenciando a importância atribuída pelo legislador à proteção desses seres. No entanto, ainda se verifica um hiato entre a proteção abstrata prevista na legislação penal e a proteção concreta no âmbito das relações familiares marcadas pela violência doméstica. Este Projeto de Lei busca justamente preencher essa lacuna, harmonizando a tutela da vítima humana com a tutela do animal a ela ligado.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê um rol de medidas protetivas de urgência de natureza aberta, permitindo a adoção de providências outras que se revelem necessárias para a proteção integral da vítima. A legislação estadual proposta não altera a Lei Maria da Penha, mas explicita, no âmbito de competência do Estado, a possibilidade de o Poder Judiciário e a rede de proteção incluírem os animais domésticos e de estimação na esfera de proteção, por meio de medidas como o afastamento do agressor, a proibição de contato com o animal, a transferência de guarda e a articulação com abrigos e entidades de proteção animal. Trata-se de concretizar o princípio da proteção integral, sem qualquer afronta à competência legislativa da União.

Cumprir destacar, ainda, que a iniciativa apresenta elevado impacto social a um baixo custo para o Estado. As principais inovações são normativas e procedimentais, direcionadas às instituições já envolvidas no enfrentamento à violência doméstica, como Delegacias de Defesa da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Eventuais necessidades de acolhimento provisório de animais podem ser supridas por meio de convênios, parcerias e termos de cooperação com municípios, universidades, clínicas veterinárias, ONGs e entidades de proteção animal, aproveitando a capilaridade e a experiência da sociedade civil organizada.

Por fim, a proposição alinha o Estado de São Paulo às melhores práticas adotadas em outras unidades da federação e em ordenamentos estrangeiros, que vêm reconhecendo a relação direta entre violência contra pessoas e maus-tratos a animais no contexto doméstico. A aprovação deste Projeto de Lei representará um passo importante na consolidação de uma política pública moderna, sensível à





realidade das famílias paulistas, comprometida com a dignidade da pessoa humana e com o bem-estar animal.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e aguardo manifestação favorável de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, acerca da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em

Marcio Nakashima - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003500380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 26/03/2026 02:23

Checksum: **F94B3C755E8924F0370B4B164FF0CE452AE138C9355C4A18D14E1C8485A79CCF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380034003500380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.